



MINISTÉRIOS DO MAR E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

DESPACHO n.º 17 /2016

O Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores seus representados nos portos de Lisboa, Setúbal e Figueira da Foz, continuarão a fazer greve no setor portuário, no período entre as 08h00 do dia 27 de maio de 2016 e as 08h00 do dia 16 de junho de 2016, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve.

No exercício do direito à greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

No caso de empresas, portos ou estabelecimentos que, pela sua natureza, estejam envolvidos na satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes são obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

As empresas de estiva, as empresas de trabalho portuário, os armadores e os agentes exercem a sua atividade em zona portuária, relacionada com as operações incidentes sobre a carga e/ou descarga e movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, atividade que de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Por isso, as associações sindicais que declararam a greve e os trabalhadores que a ela adiram devem assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por qualquer dos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.



MINISTÉRIOS DO MAR E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho entre as associações e empresas e os trabalhadores abrangidos pelos avisos prévios de greve não regulam os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração o interesse em se definir, no setor portuário, os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, das empresas de estiva, dos agentes de navegação e das administrações portuárias envolvidas, o aviso prévio de greve em empresa, porto ou estabelecimento cuja atividade se reconheça como de interesse público relevante e, conseqüentemente, exija a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, deve ter uma proposta de serviços mínimos como estabelece o n.º 3 do artigo 534.º do mesmo Código. No aviso prévio, o Sindicato formula proposta de serviços mínimos que foi, porém, considerada insuficiente pela Associação Marítima e Portuária (AOP) e pela Associação de Operadores do Porto de Lisboa (AOPL).

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior aos avisos prévios, os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social promoveram uma reunião entre o Sindicato que decretou a greve e as associações representativas dos empregadores, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Nessa reunião foi possível chegar a acordo parcial sobre os serviços mínimos a prestar nos portos de Lisboa e Setúbal, que se consubstanciou nas seguintes alíneas do n.º 1 do Despacho Conjunto n.º 11/2016, e que a seguir se transcrevem:

- “c) As operações que tenham por objeto medicamentos e artigos ou equipamentos de utilização ou consumo hospitalar;
- d) A movimentação de mercadorias nocivas ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, via autoridade portuária, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos;
- e) A carga e descarga de bens cuja espécie seja caracterizadamente pré-definida como essencial à economia nacional, desde que nos termos definidos no n.º 1 do artigo 537.º do



MINISTÉRIOS DO MAR E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Código do Trabalho se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis igualmente pré-determinadas com essa natureza;

- g) As operações de carga ou descarga de animais vivos;
- h) O reacondicionamento de cargas que, por razões de segurança, se torne necessário efetuar em navios arribados;
- i) As intervenções de carácter operacional cuja efetivação seja adequada e indispensável em caso de incêndio, abalroamento, água aberta e encalhe de navios”;

As partes acordaram ainda na execução de todos os atos materiais indispensáveis para a efetivação das operações referidas nas alíneas anteriores e no presente despacho, particularmente a (des)peagem de contentores e a baldeação e, especialmente, a atividade das portarias dos Terminais Portuários, que deverão abrir no turno imediatamente anterior ao início das operações consideradas como serviços mínimos, nos termos deste despacho para entrega e receção das cargas, devendo permanecer abertas durante as referidas operações.

Todavia as partes não acordaram na movimentação de cargas para as regiões autónomas, de mercadorias deterioráveis e de matérias-primas para alimentação.

A atividade abrangida pelo aviso prévio de greve insere-se no setor privado, pelo que, tendo existido apenas acordo parcial, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete ao Ministro responsável pela área laboral e pelo setor de atividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 1, da alínea b) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a Ministra do Mar e o Secretário de Estado do Emprego (ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016), determinam o seguinte:

- 1 - No período de greve abrangido pelos avisos prévios do Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, devem ser



MINISTÉRIOS DO MAR E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

assegurados pelos trabalhadores que adiram à greve nos portos de Lisboa e de Setúbal os serviços mínimos seguintes:

- a) A movimentação de toda e qualquer carga de dois navios de 5 em 5 dias destinados a cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, incluindo produtos que constituam bens de primeira necessidade, nomeadamente:
 - i. abastecimento de géneros alimentícios;
 - ii. produtos deterioráveis; e
 - iii. equipamentos sobressalentes para equipamentos de primeira necessidade (centrais elétricas públicas e grupos de bombagem para captação de água para a rede pública);sem interrupções desde o momento em que se iniciam as operações de descarga ou carga até à sua conclusão, e apenas com os intervalos e interrupções obrigatórias resultantes do estrito cumprimento das disposições previstas na lei ou contratação coletiva aplicável;
- b) O limite de navios referido na alínea anterior não se aplica em casos de manifesta urgência e comprovada necessidade de abastecimento de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis;
- c) As operações de carga ou descarga de mercadorias deterioráveis e de matérias – primas para alimentação humana e animal;

2 - Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho nas empresas com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais;

3 - Os meios humanos referidos no número anterior devem ser designados pelo Sindicato que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve, e se este o não fizer ou o fizer em desrespeito das condições técnicas da organização do trabalho referidas no número anterior, devem as empresas representadas pelas associações proceder a essa designação;

4 - Transmite-se de imediato ao Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, à Associação Marítima e Portuária



MINISTÉRIOS DO MAR E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

(AOP), Associação de Operadores do Porto de Lisboa (AOPL) e às empresas de trabalho portuário e de estiva que operam nos portos de Lisboa e de Setúbal, para os efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Lisboa,

A Ministra do Mar

**Ana Paula
Mendes
Vitorino**

Assinado de forma digital
por Ana Paula Mendes
Vitorino
Dados: 2016.05.19 17:45:27
+01'00'

(Ana Paula Vitorino)

O Secretário de Estado do Emprego,

**Miguel Filipe
Pardal Cabrita**

Assinado de forma
digital por Miguel Filipe
Pardal Cabrita
Dados: 2016.05.20
10:52:41 +01'00'

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)